

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da atividade das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a regularização, fiscalização e o controle das atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta lei, como empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas, aquelas que atuam na prestação de serviços de Assessoria Técnica, Gerencial e em Planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas, especialmente na elaboração, implantação e acompanhamento da execução de planos de gerenciamento de riscos.

Art. 2º São consideradas atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos:

I - Identificação e análise dos riscos, que consiste no levantamento e mapeamento dos dados que compõem uma operação logística, notadamente o armazenamento e o transporte, reconhecendo-se as variáveis que possam suscitar perdas e danos, mensurando-as e avaliando os processos de prevenção e gestão por meio de metodologias adequadas;

II - Execução de um trabalho continuado de inteligência e tratamento das informações, que consiste em buscar informações e processá-las de forma que auxiliem na elaboração de projetos de prevenção e gestão de riscos, bem como no estabelecimento de normas e procedimentos e na correção de rumos nas operações. Essa atividade envolve, também, a atividade de proteger informações confidenciais e de disseminar adequadamente informações que se deseje divulgar;

III - Interpretação das apólices securitárias, envolvendo as necessidades das operações logísticas e as condições estabelecidas nas apólices de seguros, no que diz respeito:

a) ao uso correto das tecnologias e de seus recursos previstos a serem aplicados;

b) aos procedimentos de monitoramento, a serem adotados;

c) aos parâmetros de informações a pesquisar; e

d) às demais medidas de Gerenciamento de Riscos;

IV - Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em definir todas as atividades a serem desenvolvidas em proveito da mitigação de riscos, atendendo inclusive às exigências das apólices securitárias, quando for o caso. Engloba, outrossim, as ações, os recursos e serviços, as normas e os procedimentos, os limites e sub-limites a serem obedecidos e as demais variáveis que influem diretamente nessas atividades;

V - Implantação do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em estabelecer o modo de operação para todos os entes envolvidos, em função do que foi definido nos projetos. Inclui aculturar empresas e treinar os profissionais envolvidos, bem como efetuar as necessárias incorporações, harmonizações e coordenações de pessoas, tecnologias, recursos e procedimentos;

VI - Acompanhamento da execução das atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VII - Execução de cadastro e pesquisa, que consiste em consultar um cadastro unificado de profissionais, especialmente de motoristas e ajudantes, que, segundo parâmetros pré-estabelecidos, são recomendáveis

para executar as ações previstas, de acordo com suas respectivas qualificações profissionais e com o ordenamento jurídico aplicável.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, são utilizadas as seguintes terminologias:

I – Logística, que significa a área da gestão responsável por prover recursos, equipamentos e informações para a execução de todas as atividades de uma empresa. Entre as atividades da logística estão o transporte, movimentação de materiais, armazenagem, processamento de pedidos e gerenciamento de informações;

II – Riscos, que consistem na combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências;

III – Gerenciamento de riscos em operações logísticas, que significa o controle e tratamento de informações para aumentar a probabilidade de um acontecimento benéfico.

CAPITULO II

DA REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. Os requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade são:

I – documentos comprobatórios de constituição da empresa, mediante apresentação de seu contrato social e alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes, constando expressamente a atividade principal;

II – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

III – comprovante de regularidade fiscal e previdenciária;

IV – formulário de cadastramento de Gerenciador de Riscos, informando os tipos de serviço oferecidos e também detalhando a estrutura física e orgânica da empresa;

V – qualificação de ao menos um responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa, salvo seja ele seu sócio, o qual responderá administrativa, civil e penalmente pelo fiel cumprimento dessa Lei.

VI – necessidade de constituição de uma reserva pecuniária, ou contratação de cobertura securitária, de acordo com a atividade a ser desempenhada, para garantia de solvabilidade nas situações de penalidades pecuniárias, débitos trabalhistas e indenizações decorrentes de responsabilidades de cunho operacional;

VII – aprovação por uma empresa certificadora num dos enquadramentos previstos, empresa esta devidamente homologada pelo Conselho de Regulação, nas atividades a que se habilitar à prestação de serviços, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. A concessão do Certificado de Regularidade nas atividades de Gerenciamento de Riscos será realizada pelo Conselho de Regulação, condicionada ao recebimento do laudo de aprovação da empresa certificadora.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º. O funcionamento de empresas de gerenciamento de riscos, que exerçam quaisquer das atividades definidas no artigo 2º desta lei, estará sujeito à prévia emissão do Certificado de Regularidade e à fiscalização permanente do órgão competente.

Art. 7º Caberá à empresa, durante o prazo de validade do Certificado de Regularidade, comunicar ao Conselho de Regulação, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

I – sua dissolução;

II – modificação na composição de seu quadro social;

III – alteração do objeto social;

IV – mudança de endereço.

Art. 8º A empresa que desejar constituir filial ou outras instalações no mesmo Estado necessitará de novo Certificado de Regularidade, devendo solicitá-lo conforme o disposto no art. 4º.

Art. 9º A renovação do Certificado de Regularidade deverá ser requerida pela empresa interessada, ao órgão emitente, em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

Parágrafo único. Para obter a renovação do Certificado de Regularidade, as empresas com atividades de gerenciamento de riscos deverão comprovar, perante o órgão emitente, os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 10 O Conselho de Regulação será o órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade e também para o exercício da coordenação, controle e fiscalização das atividades de gerenciamento de riscos enquadradas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Regulação, nos termos previstos em regulamento:

I) estabelecer as normas para o pleno exercício de suas competências;

II) estruturar, controlar e fiscalizar o cadastro unificado previsto no inciso VII do artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A empresa que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, conforme a conduta do infrator, a gravidade, as consequências, ainda que

potenciais, da infração e a reincidência, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;

III – cancelamento do Certificado de Regularidade.

Parágrafo único. A caracterização das infrações administrativas e das penalidades a ela inerentes, previstas neste artigo, será objeto de regulamentação.

Art. 12. Compete ao órgão de fiscalização aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento, às penalidades administrativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. As empresas atualmente no mercado terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrar nos requisitos desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como a composição e funcionamento do Conselho de Regulação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CAMILO COLA
Relator